



ATA DA 21ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA PARA O BIÊNIO 2003/2005, REALIZADA NO DIA 16 DE JULHO DE 2004.

Aos dezesseis (16) dias do mês de julho de dois mil e quatro, na sede da Defensoria Pública do Estado da Bahia e no Gabinete do Exmo. Dr. Defensor Público-Geral do Estado da Bahia, sito à Rua Pedro Lessa s/nº, Canela, nesta Capital, reuniu-se, em sessão ordinária, o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado da Bahia, eleito em 10 de março de 2003 e empossado em 24 de março de 2003, com a totalidade de seus membros e sob a presidência do Exmo. Sr. Dr. Defensor Público-Geral Jânio Cândido Simões Néri, Conselheiro nato. Às 09:00 horas, deu-se por aberta a sessão e foram iniciados os trabalhos, ficando designada secretária Drª. Vitória Beltrão Bandeira, passando o Conselho a deliberar sobre os temas em pauta. 1. Protocolo: nº 1224040002889/04; Interessado: Dr. Gilmar Bittencourt Santos Silva; Assunto: Consulta acerca da existência ou não de ato administrativo declaratório de sua estabilidade, e em caso negativo requer a expedição do ato pertinente. Aprovado sem divergência de votos que não somente quanto ao Defensor postulante mas a todos aqueles que se encontrem em idêntica situação, condicionando à declaração de inexistência do ato pertinente à declaração da estabilidade em tela, é o nosso entendimento que se o então órgão competente manteve-se silente quanto a matéria suscitada, esgotado o prazo para impugnação, com o silêncio deu-se a aprovação no estágio. Após decorridos os três primeiros anos de efetivo exercício na carreira, considerados de estágio probatório, no caso específico diga-se de passagem 08 anos de efetivo exercício das atribuições defensoriais, superada encontra-se a necessidade de declaração formalxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx. 2. Protocolos: 1224040004857/04 1224040006361/04; Interessada: Isabela Guedes Moreira da Silva; Assuntos: Permuta da 7ª Vara Crime para a 2ª Vara Especializada Criminal ou, na impossibilidade, para a 9ª Vara Criminal, sem prejuízo de suas atribuições na 8ª Vara Crime, considerando a vacância de titularidades nas mencionadas unidades judiciárias, o processo de escolha de titularidade ultimado e considerando, ainda, a ordem classificatória da postulante no concurso para ingresso na instituição; Recurso administrativo da decisão denegatória no proc. nº 1224040004857/04, para que seja atendido o pleito ou explanados os motivos pelo seu não provimento – Decidido por maioria que o requerimento



Esse texto está em...

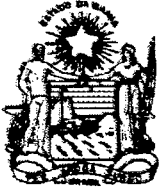
[Assinaturas manuscritas]



em tela não se aplica ao dispositivo legal invocado, art. 15, inciso VIII da Lei Orgânica da DPE, não cabendo ao CSDPE deliberar sobre o caso em exame e ademais não está sob a égide do art. 62 LODPE haja vista que a remoção por qualquer das formas legais dar-se-á tão somente entre cargos de igual entrância. Por fim conclui que o art. 8º, inciso IV e XV remete a competência da matéria ao Defensor Público-Geral. Ficam registrados os votos divergentes dos Conselheiros José Correia Aguiar Neto e Vitória Beltrão Bandeira que recomendam à Administração Superior da DPE que se observe o critério de antiguidade, havendo mais de um interessado por ocasião das lotações em caráter provisório, em razão da vacância da titularidade em unidade judiciária ou extrajudiciária, a fim de se assegurar a imparcialidade e isenção necessárias nos procedimentos que venham definir a lotação de Defensor Público, como no caso em tela. Entendendo, entretanto, estes Conselheiros, que o requerimento não se aplica ao dispositivo legal invocado, art. 15, inciso VIII da Lei Orgânica da DPE, não cabendo a questão suscitada ser decidida pelo órgão colegiado do CSDPE. 3. Protocolo: 1224040006035/04; Interessados: Pedro Joaquim Machado e outros 34 Defensores Públicos; Assunto: Consignação na Carteira funcional dos Defensores Públicos das prerrogativas referentes " ao porte de arma e o acesso a locais sob a fiscalização da Polícia, quando no exercício de suas funções" - À unanimidade, deliberado que o art. 83 da Lei 8.253/2002 carece de força legal para estabelecer a prerrogativa de porte de arma aos Defensores Públicos. A legislação própria a que se reporta o art. 6º da Lei nº 10.826, de 22.12.2003, não se aplica a Lei Orgânica da DPE. A autorização para o porte de arma de fogo permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm, art. 10, Lei nº 10.826/2003. No que tange a prerrogativa do acesso a locais públicos, quando no exercício de suas funções, nada a opor. 4. Protocolo: 1224040007260/04; Interessada: Angélica Coelho de Oliveira; Assunto: "É possível acumular o cargo de Vereadora com o de Defensora Pública?";- Por maioria, em que pese a concordância com o voto da Conselheira Vitória Beltrão Bandeira a seguir transcrito, ficou aprovado a remessa do expediente para apreciação pela PGE. "É admissível acumular havendo compatibilidade de horários, sem prejuízo inclusive da remuneração do cargo eletivo, conforme estabelecido no art. 38, inciso III, da Constituição Federal, a seguir transcrito: Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições; III- investido no mandato de Vereador, havendo

BORGES

 
M3
M3



compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior; A Lei Orgânica da DPE veda ao Defensor Público exercer qualquer outra função pública, excepcionando nas hipóteses estabelecidas em seu § único: Art. 87. Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, aos membros da Defensoria Pública é vedado: IV- exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério; "§ único- Excetuam-se da vedação do inciso IV deste artigo o exercício de cargo em comissão de símbolo DAS-2ª, no âmbito da Secretaria da Justiça e Direitos Humanos, bem como as atividades exercidas em organismos estatais afetas à área de atuação da Defensoria Pública, em Centro de Estudo e Aperfeiçoamento Funcional da Defensoria Pública, em entidades de representação de classe e o exercício de cargo ou função de confiança na administração superior ou junto aos órgãos de administração e auxiliares da Defensoria Pública." Mas a questão suscitada pela Defensora nada tem a ver com a inadmissibilidade de acumulação de cargo ou função em nível estatutário, prevista na Lei nº 8.253, de 02.05.2002, porque mandato eletivo de vereador não é cargo nem função pública. Mandato político é exercício de direito inerente à cidadania com sede constitucional". 5. Protocolo: 1224040007805/04; Interessados: Divani Queiroz Alves e Antônio Raul Borges Palmeira; Assunto: Permuta entre os Defensores interessados com titularidades na 1ª Vara Privativa do Júri e Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça, respectivamente;- À unanimidade aprovado, considerando que o pedido encontra-se em consonância com os ditames legais e não contraria o interesse público. 6. s/nº de protocolo; Interessada: Presidente da ADEP/BA; Assunto: Participação da ADEP/BA, através de 03 associados, para em conjunto com o CSDPE elaborar o regimento deste órgão colegiado;- À unanimidade deliberado que nos termos do art. 15, inciso XVI da Lei Orgânica da Defensoria Pública compete ao CSDPE baixar o seu regimento, o que não impede deste órgão, oportunamente, acolher sugestões dos membros desta Instituição, não ensejando contudo a delegação de sua atribuição legal para outrem, em desconformidade com a lei; 7. s/ nº de protocolo; Interessado: Presidente do CSDPE; Assunto: Análise da possibilidade de deflagração do processo de promoção, com base na quebra de interstício, e remoção dos Defensores Públicos interessados. - À unanimidade decidido que nada a opor em razão da vacância dos cargos nas classes 1ª (108 vagos) e especial (65vagos). Apenas doze (12) e trinta e cinco (35) dos 120 e 100 cargos de

60 Fuzigelis

↑
de
am.



Defensor Público, respectivamente, estão ocupados, correspondentes a 10 % e 35% do total. Os Defensores Públicos passíveis de promoção encontram-se, provisoriamente, em exercício de suas atribuições defensoriais em entrância superior à classe que ocupam, à exceção de oito (08) Defensores que renunciaram à promoção no corrente ano e daqueles titulares das Defensorias Públicas das Comarcas de Amargosa Buerarema, Itabuna (02), Ituberá, Inhambupe, Nazaré, Seabra, Coaraci, Camamu, Vitória da Conquista (01). Esse quadro resulta do nº escasso de Defensores em relação à demanda em Comarcas de maior porte e movimentação processual, obrigando a Administração Superior desta Instituição a proceder dessa forma no que tange à lotação dos defensores, em prol do interesse coletivo. Atualmente há, em exercício de suas atribuições defensoriais, 35 Defensores na classe especial, 12 na 1ª classe e 54 Defensores na 2ª classe. Com a promoção, muitos dos Defensores que se encontram provisoriamente em Comarcas de 3ª e especial entrância passarão a ser lotados em conformidade com a Lei Orgânica da DPE, em seu art. 125, o qual se reporta que os Defensores Públicos serão lotados considerando as disposições da Lei de Organização Judiciária. Justificado assim se encontra a quebra de interstício em prol da conveniência e do interesse público. Passada a palavra aos membros do Conselho e como nada mais houvesse que tratar, foi encerrada a vigésima primeira reunião da qual foi lavrada esta ata. Eu, *Vitória Beltrão Bandeira* designada secretária, a digitei e, após lida e achada conforme, segue assinada pelos demais membros.////

J. Néri
Dr. Jânio Cândido Simões Néri
Conselheiro Nato
Vitória Beltrão Bandeira
Dra. Vitória Beltrão Bandeira
Conselheiro Nato

Jose Correia de Aguiar Neto
Dr. Jose Correia de Aguiar Neto
Conselheiro Nato

Arta Maria Neves Pavie
Dra. Arta Maria Neves Pavie
Cardoso
Conselheira Efetiva

Nivea Castelo Branco Fahiel
Dra. Nivea Castelo Branco Fahiel

Conselheira Efetiva

Carla Guenen
Dra. Carla Guenen Fonseca
Magalhães
Conselheira Efetiva